



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.666 - RJ (2013/0406650-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADA : **FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SELMA FELIX NOGUEIRA**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA DUNA BADIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA N. 7/STJ - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA N. 283/STF - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Admitem-se como Agravo Regimental os Embargos de Declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2.- Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

3.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão recorrida, no tocante às alegações de prescrição, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.- É inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5.- Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.666 - RJ (2013/0406650-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADA : **FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SELMA FELIX NOGUEIRA**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA DUNA BADIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE opõe Embargos de Declaração a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistir a alegada violação do art. 535, do CPC; b) incidência da Súmula n. 283/STF; e, Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2.- A parte aponta omissão e contradição. Alega que os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente rechaçados, e que a decisão embargada sequer mencionou os dispositivos violados. Argumenta ainda que não pretende rever fatos ou provas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.666 - RJ (2013/0406650-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de ser possível a recepção dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, quando o mesmo é oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplica-se o o princípio da fungibilidade recursal para receber os presentes Embargos como Agravo Regimental.

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fls. 260/263):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no Acórdão recorrido, integrado pelo Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, quaisquer vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o Acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à questão do prazo prescricional e quanto à alegação de existência de exceção de contrato não cumprido.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- O Tribunal de origem concluiu, que a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade deve ser mantida, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Fundamentou que a empresa ora agravante, além de não notificar a então apelante do débito discutido, teve a oportunidade de executar as parcelas ora discutidas em outra ação de execução, preferindo manter-se inerte em efetuar a cobrança dos valores pretendidos. A despeito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Veja-se que a presente ação foi proposta em novembro de 2011 e as parcelas em questão correspondem ao período compreendido entre junho de 2000 e julho de 2003, bem como a prestações intermediárias em aberto, relativas a fevereiro de 1999 e fevereiro de 2000.

Incide, na hipótese, o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, c/c 2028 do Código Civil, tendo em vista que da data do vencimento das parcelas inadimplidas (junho de 2000 e julho de 2003, bem como a prestações intermediárias em aberto, relativas a fevereiro de 1999 e fevereiro de 2000) até a data de vigência do Código Civil/02 (11 de janeiro de 2003), transcorreu menos da metade do prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil/16.

É cediço que em contrato de obrigações sucessivas o prazo prescricional inicia-se do vencimento de cada parcela, e não do vencimento da última como quer fazer crer o apelante.

Considerando a data da propositura da ação (novembro de 2011) e as prestações vencidas do contrato em questão (junho de 2000 e julho de 2003, bem como a prestações intermediárias em aberto, relativas a fevereiro de 1999 e fevereiro de 2000), observa-se que as parcelas, encontram-se prescritas.

Por outro lado, a exceção de contrato não cumprido somente pode ser alegada pela vítima da inexecução, segundo seus critérios pessoais de oportunidade e conveniência. Não basta a falta do pagamento das parcelas para que se conheça a intenção do consumidor ao não satisfazê-las. Caberia à apelante promover, na época, a notificação da apelada e só depois de conhecer o seu ânimo, se fosse o caso, optar pelo longo período de silêncio.

Ademais, houve o substancial cumprimento da obrigação com a entrega do imóvel, de modo que a expedição do habite-se, que muitas vezes é obstada por circunstâncias atribuídas a terceiros, no caso "a municipalidade", constitui ato meramente formal, sem maiores consequências práticas.

Assim, a inércia imotivada da apelante restou configurada, sendo certo, que, inclusive, a apelante moveu em 2007 outra execução em face da apelada, omitindo, sabe-se lá porquê, as parcelas que se pretendeu executar nestes autos."

Tais fundamentos, entretanto, não restaram impugnados nas razões recursais, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Ademais, rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.”

6.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, acolhe-se os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e nega-se provimento.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0406650-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 448.666 / RJ

Números Origem: 00311662020118190209 100102303760121 1103731136229 20072090114098
201324561532 311662020118190209

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADA : FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA FELIX NOGUEIRA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DUNA BADIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADA : FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SELMA FELIX NOGUEIRA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DUNA BADIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.